

INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

COMUNICADO

VINDIMA DE 1992

1. Ao Instituto do Vinho do Porto compete, nos termos do DL 192/88 de 30.05, a fixação da quantidade de mosto que deve ser beneficiado, em cada ano, na Região Demarcada do Douro, a qual é efectuada, conforme determina o Regulamento de Denominação de Origem do Vinho do Porto, através da publicação do COMUNICADO DA VINDIMA, e cujo quantitativo é "função da evolução recente das vendas no sector, das perspectivas da sua evolução a curto prazo e das existências no Comércio e na Produção"

2. Na vindima de 1992, a fixação do quantitativo de mosto a beneficiar, é efectuada num contexto de uma diminuição dos volumes e valores da comercialização e de elevadas existências de vinho generoso, tanto em posse da Produção como do Comércio.

Os dados mais recentes respeitantes à evolução da comercialização do Vinho do Porto apontam para um "total anual móvel" (volume de comercialização entre Julho de 1991 e Junho de 1992) de 144.236 pipas de vinho - equivalentes a 114.078 pipas de mosto - representando este valor um decréscimo de cerca de 1,2% relativamente a período homólogo do ano anterior, não obstante o aumento de 4,4% verificado no 1º semestre de 1992 relativamente aos primeiros seis meses de 1991.

Muito embora nos preços médios de exportação por litro se verifique no 1º semestre de 1992 um acréscimo de 1,4% relativamente a igual período do ano anterior, efectuada a comparação a preços constantes, a diminuição equivale a 7,4% refletindo não só as consequências da valorização do escudo

Figura
2
Mundo
Sf

como sobretudo a situação das elevadas existências em posse da Produção e do Comércio (ver gráfico).

3. No que respeita às existências, a dados referentes a 31 de Dezembro de 1991, a Produção (Casa do Douro e Lavoura) detinha em sua posse 222.467 pipas de vinho generoso, enquanto as existências do Comércio ascendiam a 484.892 pipas, valores estes manifestamente superiores à média dos últimos anos.

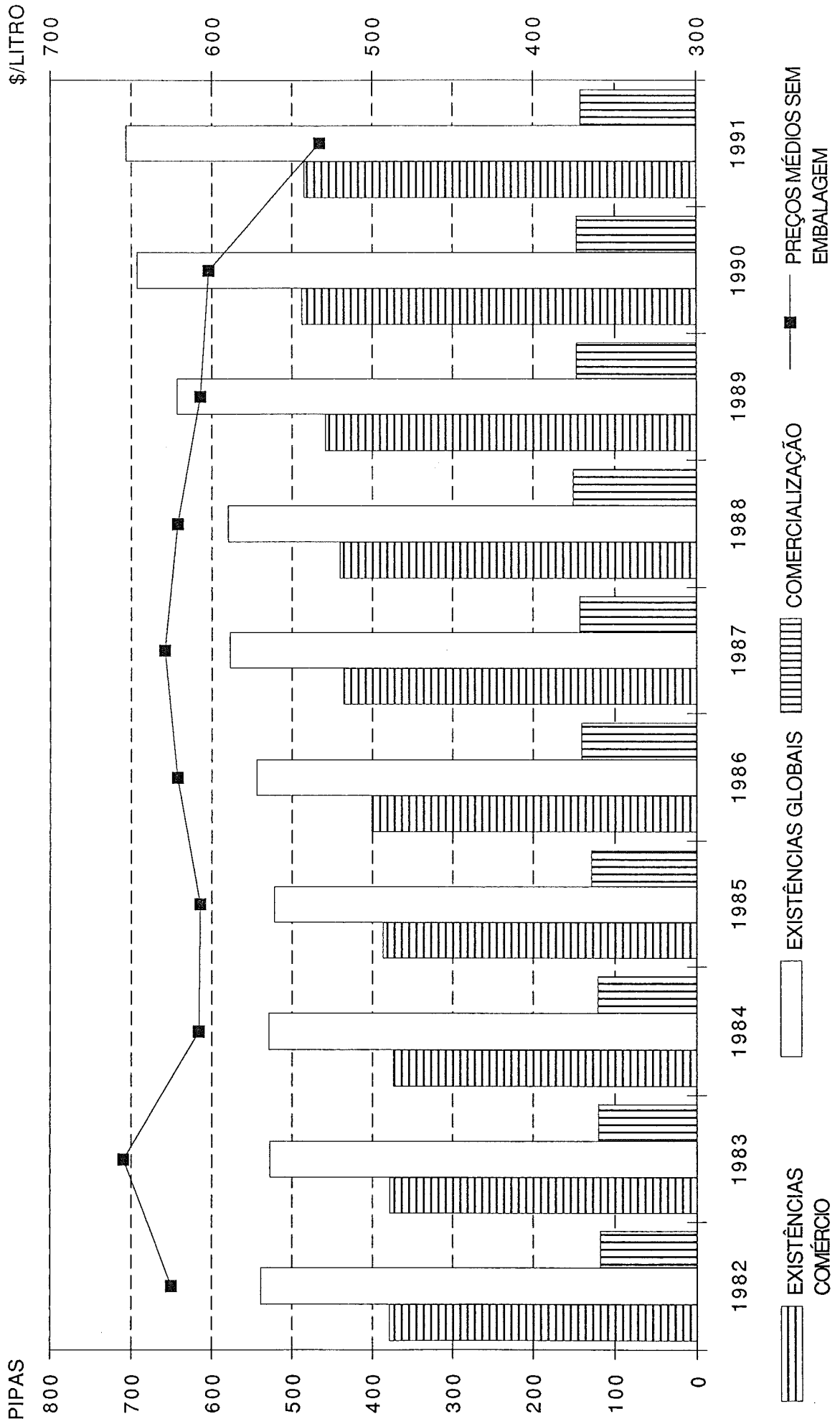
O elevado quantitativo e a falta de destino das existências da Produção determinou a celebração de um protocolo entre o Instituto do Vinho do Porto, a Casa do Douro e a Associação dos Exportadores do Vinho do Porto, nos termos do qual a Casa do Douro, detentora de grande parte dos excedentes das colheitas de 1989 e 1990 e a Associação dos Exportadores do Vinho do Porto, entidade que se disponibilizou a adquirir os excedentes da campanha de 1991 ainda em posse da Lavoura, acordaram um plano de utilização gradual desses vinhos.

Tal acordo, cuja concretização foi definida como uma das principais prioridades desta Direcção, além de ter subjacente o objectivo de evitar uma descida acentuada de preços, viabiliza a fixação de um "benefício" superior àquele que teria, necessariamente, que ser determinado numa situação em que essas existências não tivessem procura imediata, reduzindo-se assim a excessiva pressão e penalização que têm vindo a sofrer os rendimentos dos Viticultores.

Assim, e no que se refere à consideração das existências na determinação do benefício, contou-se este ano com o estabelecido no protocolo de 15 de Maio, cuja interpretação e aplicação foi submetida à consideração de representantes da Lavoura e do Comércio, dada a impossibilidade de convocação atempada do Conselho Geral por, à data, não estarem ainda nomeados os seus membros.

A inversão da difícil situação que se vive pressupõe, necessariamente, uma criteriosa definição do volume a

VINHO DO PORTO



Handwritten signature and notes:
 A.
 J. S.
 J. S.
 J. S.

f3
Wmsn
Sf

beneficiar na vindima de 1992, tendo em consideração, por um lado, a necessidade de o volume de vinho passível de compra na vindima permitir a normal aplicação da Lei do Terço como resulta do artigo 21 da al.b) do D.L.166/86 e, por outro, a aplicação do referido protocolo e o interesse generalizado na mais breve erosão dos actuais excedentes, associada ao rigoroso cumprimento dessa estipulação, por parte da Casa do Douro.

4. Ouvidas aquelas entidades, e após homologação de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto vem estabelecer as bases do benefício dos mostos da Região Demarcada do Douro destinado ao Vinho do Porto, na campanha de 1992.

I - BENEFÍCIO AUTORIZADO

O quantitativo de mosto a beneficiar no corrente ano sofre uma nova redução ditada por uma situação de mercado em que não se perspectivam aumentos consolidados do volume de comercialização e em que o excesso da oferta tem determinado uma redução significativa dos preços reais, quer no produto final quer nas compras à Produção.

A conveniência, expressa no Comunicado da Vindima de 1991, de absorção dos *stocks* existentes, determinou já uma redução de benefício na última campanha, que se veio porém a revelar insuficiente pois, não obstante o volume comercializado ter sido ligeiramente superior ao previsto, ficaram por adquirir cerca de 40.000 pipas de vinho dessa vindima, até ao limite da base V.

Os quantitativos em posse do Comércio em 31.12.91, antes da conclusão das aquisições da vindima, excediam, em cerca de 60.000 pipas (14%) a existência que, nos termos da Lei do

fig 4
W. M. M. M.
S. J.

Terço, lhe seria exigível deter para um volume de comercialização semelhante ao desse ano.

Só fixado o benefício de acordo com os efectivos interesses da Produção e do Comércio, é exigível a este último, para integral desempenho da sua função de comercialização, a aquisição dos vinhos da vindima.

Estas conclusões, no ano em curso, revestem-se de maior acuidade porquanto, como já foi dito, o protocolo assinado entre a Casa do Douro e a Associação dos Exportadores do Vinho do Porto e supervisionado pelo Instituto do Vinho do Porto estabeleceu não só um plano de colocação gradual no mercado dos vinhos em posse da Casa do Douro e dos que serão adquiridos pelo Comércio da vindima de 1991, mas também a sua repercussão no benefício.

Nos termos deste protocolo, o volume dos vinhos a colocar no mercado a partir de 1992 pela Associação dos Exportadores do Vinho do Porto e pela Casa do Douro será deduzido ao montante de benefício a autorizar nas vindimas de 1992, 1993 e 1994, considerando-se como base de cálculo a reposição do "total anual móvel" de comercialização em Junho de 1992, 1993 e 1994.

A solução encontrada, repartindo pelos próximos anos o peso dos excedentes, evita a solução aventada segundo a qual a reposição da normalidade passaria por uma diminuição drástica do benefício, de montante igual, pelo menos, ao volume por adquirir na última vindima.

Neste contexto, estipula-se um volume a beneficiar correspondente às necessidades imediatas do sector, determinadas pelo estabelecido no artigo 21º do DL. nº166/86 e que, ficando um pouco aquém do que decorreria da aplicação literal do protocolo de 15 de Maio, melhor prossegue o objectivo nuclear do reequilíbrio do mercado e da recuperação dos preços.

f5
Amor
EF

O benefício que agora se estabelece resulta, pois, do cumprimento do espírito do protocolo referido e da necessidade de se evitar a criação de falsas expectativas à Lavoura através da concessão de uma autorização de benefício superior àquela que a procura lhe assegurará, dando-lhe assim condições para, concertada, exigir um nível de preços que compense a diminuição da quantidade.

Face ao exposto a Direcção do Instituto do Vinho do Porto decidiu:

1. Fixar em 85.000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar.

1.1. É aceite uma tolerância de existências de 5% a qual não constitui uma autorização de benefício, não podendo, conseqüentemente, ser manifestada ou constar das respectivas contas-correntes. A sua consagração, retomando o espírito inicial com que foi estabelecida, procede da constatação da dificuldade de medição exacta de volumes de vinho, sobretudo aquando da sua elaboração, permitindo-se assim uma divergência de 5% em relação ao volume autorizado a beneficiar e manifestado.

1.2. Se algum produtor vier a ultrapassar em mais de 5% o quantitativo que for autorizado ou prestar falsas declarações, manifestando um vinho que não foi produzido, a Casa do Douro organizará o competente processo, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor, sem prejuízo do volume em excesso, à semelhança do determinado no ano corrente por despacho de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, de 01.07.92, ser necessariamente deduzido ao volume de vinho permitido beneficiar na campanha seguinte, de modo a que a existência de vinho generoso, no fim da vindima e dela proveniente, corresponda ao volume autorizado abatido do volume detectado a mais.

Fig
Vms
Sf

1.3. Nos termos do despacho de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar de 01.07.92 é rigorosamente interdita a concessão ou utilização de quaisquer créditos de litragem.


2. Aplicar rigorosamente as sanções legais em relação aos vinhos que, em face dos respectivos elementos analíticos, se verifique estarem incorrectos por motivo de adição de aguardentes impróprias ou em quantidade excessiva, bem como dos que tenham sido objecto de práticas enológicas não permitidas.

II - PREÇOS

A necessidade de encarar com realismo a impossibilidade de determinação de preços, quer por imperativos legais quer pelo funcionamento normal dos mecanismos de mercado leva a que, ao contrário do que até agora tem sucedido, não sejam indicados pelo Instituto do Vinho do Porto os preços por que devem ser adquiridos os mostos na vindima limitando-se tão só a expressar os princípios que, do seu ponto de vista, devem orientar a obtenção de um justo equilíbrio de preços.

Assim, perante uma situação, inevitável nesta conjuntura, de diminuição do montante do benefício autorizado, tendo-se presente as dificuldades que a Lavoura duriense atravessa, é desejável que aquela diminuição seja compensada por um aumento significativo dos preços, que nunca deverá ser inferior ao valor da inflação que onera os encargos de cultivo da vinha, evidenciando-se deste modo a estreita relação que deve existir entre os preços dos mostos e o quantitativo a beneficiar.

Tendo em vista a defesa e promoção da qualidade do Vinho do Porto é indispensável que no critério dos preços a praticar seja tida em consideração a valorização da qualidade. Deverá, nomeadamente, no que diz respeito à transacção das uvas, ser

Fig 7
Mans


premiado o esforço de reconversão das vinhas em curso atribuindo ajustada valorização às castas nobres da Região, à sua adequada maturação e estado sanitário bem como as condições de transporte até aos centros de vinificação.

Aos mostos e uvas que apresentem um título alcoométrico volúmico superior a 11% vol. (álcool em potência) deverá igualmente proceder-se à sua sobrevalorização.

III - AGUARDENTES

Toda a aguardente destinada à elaboração do Vinho do Porto terá que ser previamente aprovada pelo Instituto do Vinho do Porto conforme regulamento em vigor.

As quantidades máximas de aguardente (77% a 20°C) a aplicar na beneficiação dos mostos desta vindima, são as seguintes:

Na vindima: 115 litros de aguardente por cada 435 litros de mosto.

Nas lotas: 15 litros de aguardente por cada 535 litros de vinho feito.

Por força do despacho do Senhor Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar de 1 de Março de 91, ressalvado aquele controlo, a aquisição e preços são livres, sem prejuízo das obrigações da Casa do Douro e do Instituto do Vinho do Porto na fiscalização da utilização da mesma.

Chama-se atenção para o facto de, nos termos da legislação em vigor, quem dentro da Região Demarcada do Douro ou do Entreposto de Gaia, utilize aguardentes ou álcoois víquicos não respeitando as normas em vigor ficar sujeito às seguintes penas:

8
F. J. M.
M. J. M.

a) Se for Produtor: não lhe será permitido beneficiar mostos generosos em nome próprio ou por representação de outrem durante cinco anos;

b) Se for comerciante ou exportador: ser-lhe-á suspensa por cinco anos a possibilidade de comercialização de vinhos e seus derivados, quer em nome próprio, quer associado ou por conta de outrem.

IV - NORMAS DE COMPRA

As normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima para efeitos de obtenção da capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável são as seguintes:

1. A junção do benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro, para que, com o seu parecer, as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto.

1.1. O mosto beneficiado nestas condições será liquidado pelo comprador através da Casa do Douro, individualmente, a quem tenha sido concedida autorização de benefício.

2. As transferências ou cedências de autorização, não são permitidas, sob qualquer modalidade, exceptuando-se apenas as que digam respeito a prédios do mesmo proprietário e de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite da sua produção.

3. Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro, em impresso próprio, as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso sem prejuízo do estabelecido na Base V, sendo as mesmas obrigatoriamente organizadas por adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho.

fgm
W...
B...

4. A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta-corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento abaixo indicadas.

5. As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes serão liquidados por intermédio da Casa do Douro, possibilitando-se o pagamento sob forma de cheque à ordem dos próprios viticultores.

5.1. Os mostos serão liquidados, no máximo, em três prestações, das quais a primeira deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, e será liquidada na vindima, outra do montante de 45%, a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano e os restantes 15% até 1 de Abril; em caso de carregação anterior a 1 de Abril, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago nesta data.

5.2. As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.

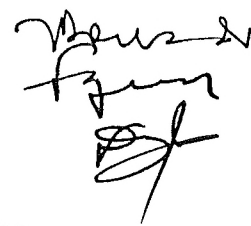
5.3. O não cumprimento das condições e prazos fixados implicará a perda, irrecuperável, de capacidade de venda correspondente ao quantitativo do vinho a que respeite.

6. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta-corrente no dia 31 de Dezembro.

7. Os Produtores que apenas comercializem Vinho do Porto de produção própria (exportadores ou não), deverão indicar, na sua declaração de produção, a quota parte que reservam para a sua comercialização de vinho engarrafado, com vista à determinação da sua capacidade de venda.

7.1. Esta declaração pode ser rectificada para mais até ao limite do prazo estabelecido na Base V.

8. O não cumprimento destas determinações no tocante às condições de pagamento, implicará a perda de capacidade de



venda para todo o vinho que responda pelos respectivos débitos.

V - CAPACIDADE DE VENDAS

Podem dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo Comércio exportador à Lavoura ou aos comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 29 de Fevereiro de 1993, desde que sejam registados até esta data, que o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro nos termos acima referidos - liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendem - e hajam sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

VI - DIVERSOS

Consideram-se como propriedade dos comerciantes os vinhos por estes adquiridos, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção da realização dos pagamentos ali fixados e a partir das datas em que forem efectuados.

Porto, 08 Agosto de 1992

A Direcção

